



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 630795/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3534/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Palmeira. Pregão Eletrônico nº 93/2022. Locação de Motoniveladora. Suposta ofensa ao princípio da não vinculação ao edital. Maquinário com mesma força e utilidade. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, apresentada pelos vereadores Marcos Marcel Pietralla e Vagner Kachimarki, em face do Município de Palmeira, ante suposta irregularidade na contratação de máquinas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

De acordo com o contido nos autos, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (Portaria nº 1062/2022), para apurar as medidas adotadas pela gestão Municipal de Palmeira após o Vereador Egon Krambeck denunciar supostas irregularidades na contratação de maquinário para manutenção e melhorias das estradas rurais do município.

Os recorrentes alegam que os agentes públicos não foram diligentes ao fiscalizar e vistoriar o contrato, pois foi entregue máquina que não obedecia ao edital de licitação, incorrendo em possível ato de improbidade administrativa e ofensa ao Edital.

Por fim, supõe que possa ter ocorrido possível ato de improbidade administrativa, dos agentes públicos do Poder Executivo, que em tese configuram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

crimes e atos ímprobos, que devem ser analisados pelo Ministério Público Estadual bem como por esta Corte de Contas.

Preliminarmente, através do Despacho nº 1429/23 (peça 07), determinei a emenda a inicial com a juntada da documentação da máquina exigida pelo Edital e cópia da documentação da máquina contrata pelo Município de Palmeira. O representante juntou aos autos a documentação referida à peça 13.

Através do Ofício nº 46/2024 (peça 27), o Município de Palmeira se manifestou informando que instaurou Processo Administrativo nº 628/2024 no intuito de averiguar as supostas irregularidades da presente Representação.

Informou que o conteúdo da Representação foi objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 03/2022, instaurada pela Portaria nº 1062/2022 com a finalidade de apurar *“suposta irregularidade na contratação de máquinas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, com a compactuação de agentes públicos”*. Intimado pela Câmara Legislativa Municipal, o Município juntou aos autos da CPI documentação relativa ao Processo Licitatório Pregão nº 93/22 para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de locação de máquinas e caminhões através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como demais documentos.

Aduz o Município que no relatório final da referida CPI, constaram os devidos encaminhamentos, sendo encaminhada à Procuradoria Geral do Município para apurações na esfera de competência e eventual responsabilização administrativa dos agentes públicos municipais pelas supostas irregularidades apontadas, para controle e maior eficiência dos atos do Poder Executivo Municipal. Entretanto, o Poder Executivo nunca foi oficiado, pois o Projeto de Resolução da referida CPI foi rejeitado e, dessa forma, arquivado.

Através do Despacho nº 306/24 – GCFSC (peça 34) o presente foi devidamente recebido e o Município intimado para apresentar sua defesa.

O Município de Palmeira apresentou manifestação (peça 54) informando que a motoniveladora alugada estava equipada com um escarificador dianteiro, enquanto o edital exigia um escarificador traseiro, ainda que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipamento possuísse a mesma potência e atendesse às demais especificações técnicas previstas.

Sustentou que a posição do escarificador não comprometeu o uso do equipamento, considerando que a diferença no objeto era irrelevante. Argumentou, ainda, que a legislação permitiria tal flexibilização, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que não resultasse em prejuízo aos demais licitantes. Sugeriu, ainda, que a representação pudesse ter natureza política.

Foi anexado um laudo técnico (peça 55), elaborado por mecânico, esclarecendo que o escarificador possui a mesma força e funcionalidade, independentemente de estar posicionado na parte dianteira ou traseira do equipamento.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4111/24 (peça 57), manifestou-se pela extinção do processo em razão da perda do objeto. Quanto ao mérito, considerou a justificativa apresentada razoável e opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 823/24 – 2PC (peça 58) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos constantes dos autos, não se identificam elementos suficientes para a procedência desta Representação com base na Lei de Licitações.

Conforme evidenciado pela análise técnica (peça 55), o equipamento disponibilizado apresentava potência e funcionalidade compatíveis com as exigências do edital, não obstante a única diferença se referir à localização do escarificador, que era dianteiro, ao invés de traseiro, conforme especificado. Tal variação, contudo, não comprometeu o desempenho da máquina para os fins propostos, conforme atestado no laudo técnico anexado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se, ainda, que o equipamento foi locado para uma finalidade temporária, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo à sua utilização, tendo a máquina cumprido adequadamente os objetivos almejados pela contratação.

Destaca-se que o princípio da vinculação ao edital deve ser ponderado à luz dos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade. Não se constata, no caso em análise, qualquer dano ao erário, ato ilícito do gestor ou violação à competitividade do certame.

Ademais, se a diferença irrisória do objeto não resultou em qualquer prejuízo financeiro para o município, não se configuraria a improbidade, sendo que a jurisprudência tem reconhecido que a mera formalidade, não havendo dolo por parte do gestor público e não causando dano efetivo, não constitui ato de improbidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que a mera formalidade ou irregularidades sem a intenção de causar dano não configuram atos de improbidade, especialmente se não houver prejuízo financeiro. Isso está em linha com a Lei 8.429/1992, que foi alterada pela Lei 14.230/2021, tornando claro que a configuração de atos de improbidade requer dolo específico por parte do agente público, ou seja, a intenção deliberada de lesionar o patrimônio público, e a ocorrência de um dano efetivo¹.

No contexto dos autos, a não correspondência total entre o equipamento entregue e as especificações editalícias não resultou em falhas na execução contratual, uma vez que os objetivos contratuais foram atingidos sem prejuízo ao interesse público. Dessa forma, a apreciação da questão não deve se pautar por um rigor formal excessivo.

Diante do exposto, entendo que a situação que poderia ter causado dano ao erário fora totalmente justificada e não mais contém indícios de ilegalidades. Assim, acompanho o opinativo técnico e a manifestação ministerial pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

¹ Crime de dispensa ilegal de licitação exige prova de dolo e de dano ao erário. Site do Superior Tribunal de Justiça: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Crime-de-dispensa-ilegal-de-licitacao-exige-prova-de-dolo-e-de-dano-ao-erario.aspx>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05², **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações; e

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

² Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 20.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente